



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10805.002546/90-12

Sessão de 26 agosto de 1.99 <sup>4</sup> **ACORDÃO Nº** 302-32.835

Recurso nº.: 115.613

Recorrente: RIO NEGRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

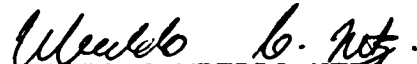
Recorrid IRF - SÃO PAULO - SP

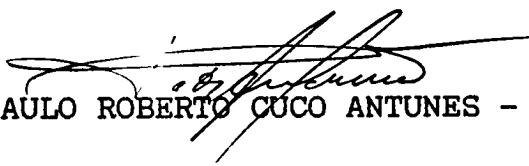
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA -- Comprovado através de exame laboratorial que a mercadoria despachada é diferente da indicada na Guia de Importação utilizada no Despacho Aduaneiro ocasionando, inclusive, a sua desclassificação para outro capítulo da TAB, ainda que com a mesma alíquota de imposto, caracteriza-se a importação ao desamparo de G.I., infração capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.  
Negado provimento ao Recurso.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Jorge Clímaco Vieira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1994.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.  
RECURSO N: 115.613  
RECORRENTE: RIO NEGRO INDUSTRIA COM. E EXPORT. LTDA.  
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

### R E L A T O R I O .

A Empresa acima identificada foi autuada pela D.R.F. - Santo André/SP, pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo n 10 do Auto de Infração de fls. 01, a seguir transcritos:

"Pela D I n 04.219/90, a empresa qualificada submeteu a despacho 18,144 toneladas de DIOXIDO DE TITANIO (TiO<sub>2</sub>), RUTILO GRADE, qualidade industrial, estado físico - pó -, classificando tal mercadoria pelo código tarifário 2823.00.0102, às alíquotas de 5% (II) e 0% (IPI).

Antes do desembaraço do produto foi retirada amostra respectiva a qual enviou-se ao Laboratório de Análises (LABANA), para efetivação de exame técnico conforme prescreve a I N SRF 14/85, sendo cientificado o representante do importador que em caso de qualquer divergência este seria responsável por eventuais diferenças de tributos e demais gravames (Vide campo 24 da D I).

Procedida a análise, verificou aquele órgão que tratava-se de - Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, tipo Rutilo, contendo modificadores, uma outra Matéria Corante. - classificável, em decorrência, pelo código 3206.10.0102, às alíquotas de 5% (II) e 0% (IPI).

Em consequência, constata-se que a mercadoria despachada NAO E aquela amparada pela G I n 18-89/84727-7, estando, dessa forma, o importador suscetível da multa cominada no Art 526, Inc. II, do Decreto n 91.030/85 (RA).  
"

O crédito tributário constante do mencionado A.Infração de fls. 01 restringe-se, exclusivamente, à multa de 30% (trinta por cento) estabelecida no mencionado art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Regularmente intimada e com guarda de prazo a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, que:

- devem os autos retornar ao autor do feito para re-



REC. 115.613.  
AC. 302-32.835 .

formulação do valor da penalidade aplicada, pois que a mesma deve ser calculada sobre o valor CIF originário da D.I., incidindo a Cor.Monetária somente após o lançamento, que se deu com a lavratura do A.Infração;

- na verdade, tratando-se de pigmento inorgânico, embora mantendo sua base de Dióxido de Titânio, deveria efetivamente ser classificado o produto na posição 3206.10.0102;

- no entanto, a errônea classificação do produto pela Impugnante não resultou em qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que as alíquotas são as mesmas, em ambos os códigos tarifários;

- o erro cometido não resultou em qualquer vantagem a ser auferida pela Recorrente, no eventual recolhimento de tributos a menor;

- ainda que mal classificada a mercadoria, houve uma cobertura cambial, exatamente de acordo com a legislação de regência;

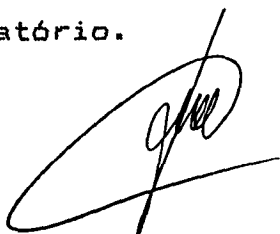
- não ocorreu variação de quantidade, peso, preço e valor entre o licenciado/faturado/despachado e o verificado em ato de conferência física, descaracterizando, assim, qualquer hipótese de ilícito cambial."

Ilustrando sua Impugnação a Autuada faz citações do Ato Declaratório Normativo n 29/80 da C.S.T. e do Acórdão n. 301-26. 201/90 deste Conselho.

Decidindo o feito a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente, em parte, acolhendo a argumentação preliminar sobre a incidência da correção monetária somente a partir do lançamento, mas mantendo a penalidade aplicada, por entender que sendo o produto importado diferente do Declarado está o mesmo ao desamparo de Guia de Importação.

Regularmente intimada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, repetindo os argumentos de mérito estampados em sua Impugnação, fazendo citações também ao Parecer CST n 477 de 26/04/88 (cópia às fls. 56/61) e a outros Acórdãos deste Conselho.

E o Relatório.



V O T O

Constata-se, indubitavelmente, neste caso, que o produto declarado na G.I. e na D.I. - Dióxido de Titânio (TiO<sub>2</sub>) RUTILO GRADE - , com classificação própria no código TAB/SH 28.23.00.0102, não é o mesmo do despachado para consumo - Pigmento Inorgânico à base de Dióxido de Titânio, do tipo Rutilo, com Modificadores - e que tem também a sua classificação própria no código TAB/SH 3206.10.0102.

Não se trata aqui, portanto, de mera e irrelevante descrição da mercadoria importada constante da G.I. e a que foi verificada em conferência física; nem tão pouco de simples erro de classificação. Está, no caso, configurada a divergência entre a mercadoria importada e a licenciada na G.I.

Em que pese, portanto, inexistir diferença de tributos a recolher, em função da coincidência das alíquotas aplicáveis aos produtos de ambos os códigos, forçoso se torna reconhecer que a mercadoria importada chegou ao desamparo de Guia de Importação, o que caracteriza a infração punível com a multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Os Pareceres e Acórdãos invocados pela Suplicante não se lhe aproveitam neste caso. Os demais argumentos, tais como os de que o erro cometido não resultou em qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional e que não haveria qualquer vantagem a ser auferida pela Recorrente no eventual recolhimento de tributos a menor, podem ser arguidos pela Recorrente, assim o desejando, em um eventual pedido de relevação da pena, por equidade, como previsto em lei, porém dirigido à Autoridade competente, que não é o caso deste Colegiado.

Ante o exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1994

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.